

business&legal Newsletter

Edição nº 15 | Maio de 2025



Regime de Transparência Fiscal Moçambicano

O Regime de Transparência Fiscal (RTF) é um regime de carácter obrigatório que incide sobre pessoas colectivas, isentando-as de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e passando a sua esfera jurídica para os sócios, tributando-os em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), como se

Mozambican Tax Transparency Regime

The Tax Transparency Regime (TTR), is a mandatory regime that affects legal persons, exempting them from taxation on IRPC and passing their legal sphere to the partners, tax them on IRPS, as if they were directly engaged in the activity pursued by the company, since the company's revenues constitute remuneration and counterbenefits of the professional

exercessem directamente a actividade prosseguida pela sociedade, visto que as receitas daquela constituem remunerações e contraprestações da actividade profissional exercida, por exemplo, pelos advogados vinculados à sociedade, quer detenham, para além dessa, a qualidade de sócios ou de associados (artigo 28.º da Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro).

Este Regime de Transparência Fiscal consiste, genericamente, na imputação aos sócios dos rendimentos obtidos pela sociedade residente em território moçambicano, independentemente de ter havido ou não distribuição de lucros.

As sociedades abrangidas por este regime apuram a matéria colectável de acordo com as regras do Código do IRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro (doravante designado simplesmente de CIRPC), como qualquer outra sociedade, sendo essa matéria colectável depois imputada a cada sócio, de acordo com a proporção que resulta no acto deliberativo das sociedades. Os respectivos sócios tributados directamente em sede de IRPS alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, do Código do IRPS, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro (doravante designado simplesmente de CIRPS) ou em sede do IRPC (alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRPC, consoante sejam pessoas singulares ou colectivas.

1. Designação “Transparência” Fiscal – Pessoa Colectiva ou Sociedades Transparentes – Desconsideração de Personalidade Jurídica:

A Lei faz operar, quanto a estas pessoas colectivas, uma verdadeira Desconsideração da Personalidade fiscal, isentando-as de tributação em sede de IRPC, passando a sua esfera jurídica, quase

activity carried out, for example, by lawyers linked to the firm, whether they are partners or associates (article 28 of Law no. 5/2014 of February 5).

This Tax Transparency Regime consists generally of the allocation to members of the income obtained by the company domiciled in Mozambican territory, regardless of whether or not there has been a distribution of profits.

The companies covered by this regime shall determine the taxable base according to the rules of the IRPC (Corporate Income Tax) Code, approved by Law no. 34/2007, of 31 December (hereinafter referred to as simply CIRPC), as any other company, and this taxable amount shall be charged to each partner, according to the proportion resulting in the deliberative act of the companies.

The respective members taxed directly on IRPS (Personal Income Tax) (b) of article 8, of the IRPS Code, approved by Law no. 3/2007, of 31 December (hereinafter referred to as simply CIRPS) or on IRPC (line c) of paragraph 1 of article 20 of the CIRPC, depending on whether natural or legal persons.

1. Designation Tax “Transparency” – Legal entity or transparent companies – Disregarding the Legal Personality:

The Law makes these legal persons operate a real disregard of the tax personality, exempting them from taxation on IRPC, passing through its legal sphere, almost as if the legal entity did not exist. Hence the name fiscal “transparency”.

Taxable persons covered by this scheme are designated legal persons or transparent entities or companies (the so-called pass-through entities).



como se a pessoa colectiva não existisse – daí a designação “transparência” fiscal.

Os sujeitos passivos abrangidos por este regime designam-se de pessoas colectivas ou entidades ou sociedades transparentes (as ditas pass-through entities).

Desconsideração ou transparência atípica

Não vigora, contudo, uma transparência absoluta; vigora, ao invés, uma transparência atípica. Com efeito a sociedade não é totalmente desconsiderada para efeitos fiscais mas pelo contrário:

- ii. Desempenha um papel determinante na fixação da matéria colectável e
- ii. Está sujeita às tributações autónomas (n.º 4 do artigo 61.º do Código de IRPC).

Assim, o primeiro passo é determinar a matéria colectável da sociedade, após as deduções que tenham que ser feitas de acordo com o artigo 36.º do Código do IRPC. Só depois é que se imputa o resultado líquido apurado (directamente) na esfera dos respectivos sócios, tributando-os, se forem pessoas singulares, em sede de IRPS, segunda categoria (alínea

Disregard or atypical transparency

However, there is no absolute transparency, but there is an atypical transparency. In fact, the company is not totally disregarded for tax purposes, but on the contrary:

- i. It plays a decisive role in the fixing of the tax base and
- ii. It is subject to autonomous taxation (Article 61(4) of the IRPC Code).

Thus, the first step is to determine the company's tax base, after deductions that have to be made in accordance with Article 36 of the IRPC Code. Only then will the net result be counted (directly) in the sphere of the respective partners, tax them if they are natural persons on IRPS, second category (line b) of Article 8(3). If the partners are legal persons, the income to be charged shall be treated as a taxable income subject to IRPC at the rates in force provided for in Article 61(1) of the CIRPC.

2. Regime:

In this context, the tax transparency regime covers the so-called professional companies (Article 6(1)(b) of the CPRC). In this regard, and in accordance with Article 6(3)(b) of the CPRC, professional

b) do n.º 3 do artigo 8.º. Caso os sócios sejam pessoas colectivas, o rendimento a imputar será tratado como um rendimento tributável sujeito a IRPC às taxas em vigor previstas no n.º 1 do artigo 61.º do CIRPC.

2. Regime:

Neste âmbito, o Regime de Transparência Fiscal abrange as designadas sociedades de profissionais (alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRPC). A este respeito, e de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do CIRPC, consideram-se sociedades profissionais: As sociedades constituídas para o exercício de uma actividade profissional constante da lista da classificação das actividades económicas moçambicanas por ramo de actividade (CAE), em que todos sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independentes para efeitos de IRPS.

Assim, para efeitos de enquadramento nos conceitos transcritos, importa considerar quer a qualidade e número de detentores das partes sociais e percentagem de capital detido, quer a proveniência dos rendimentos obtidos face às diversas actividades profissionais constantes do artigo 59.º do Regulamento do CIRPS e o artigo 56.º do Regulamento do CIRPC (classificação das actividades), assim como o facto de os sócios exercerem, ou não, a sua actividade profissional através da sociedade.

Depois da entrada em vigor da Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique, verificamos que havia noções distintas de sociedades profissionais.

Pela interpretação da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do CIRPC, verificamos uma

companies shall be considered:

Companies established for the pursuit of a professional activity on the list of the classification of Mozambican economic activities by sector of activity (CEA), in which all members are professionals of that activity and provided that these, if considered individually, fall within the category of independent employment income for the purposes of IRPS (Personal Income Tax).

Therefore, for the purposes of framing the concepts transcribed, it is important to consider that the quality and number of holders of the shares and the percentage of capital held, either the provenance of income obtained from the various professional activities listed in Article 59 of the CIRPS Regulation and Article 56 of the CIRPS Regulation (classification of activities), as well as the fact that the partners engage in their professional activity through the company or not.

After the entry into force of Law no. 5/2014 of 5 February, which establishes the legal regime applicable to law firms operating in the territory of the Republic of Mozambique, we found that there were distinct notions of professional companies. In the interpretation of paragraph b) of article 6 of CPRC, we see a single notion of professional companies, and it is not allowed that these professional companies are an integral part of other consulting companies, because they have as their sole object the joint exercise of the profession of lawyers, except those who are prohibited by law or those who are inseparable from the natural personality of the lawyers who are part of it (Article 4/Law 5/2014). That is to say, if any of the partners is only an equity partner, not exercising any professional activity through the company, this company will not meet the requirements set out in point (b)(1) of Article 6(3) of the IRPC (Corporate Income Tax) Code.

única noção de sociedades profissionais, não sendo permitido que estas sociedades de profissionais sejam parte integrante de outras sociedades de consultoria por terem como objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de advogados, exceptuando os vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular dos advogados que a integram (artigo 4.º/Lei 5/2014).

Isto quer dizer que, se algum dos sócios for apenas sócio de capital, não exercendo qualquer actividade profissional através da sociedade, esta sociedade não preencherá os requisitos previstos na subalínea 1) da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRPC.

Chamamos a atenção de que, para efeito de enquadramento da transparência fiscal, o que releva é efectivamente a actividade exercida, ou seja, a aferição não é efectuada pela CAE da empresa. Sendo que as pessoas colectivas não utilizam os códigos do artigo 59.º do Regulamento do CIRPS, mas sim, do artigo 56.º do Regulamento do CIRPC (classificação das actividades), as CAE previstas na CITA Rev.4

Face ao exposto, e de acordo com o referido, a actividade a que se refere o artigo 59.º do Regulamento do CIRPS e artigo 56.º do Regulamento do CIRPC, nomeadamente no código CAE, encontramos na secção M, subclasse 69100 –

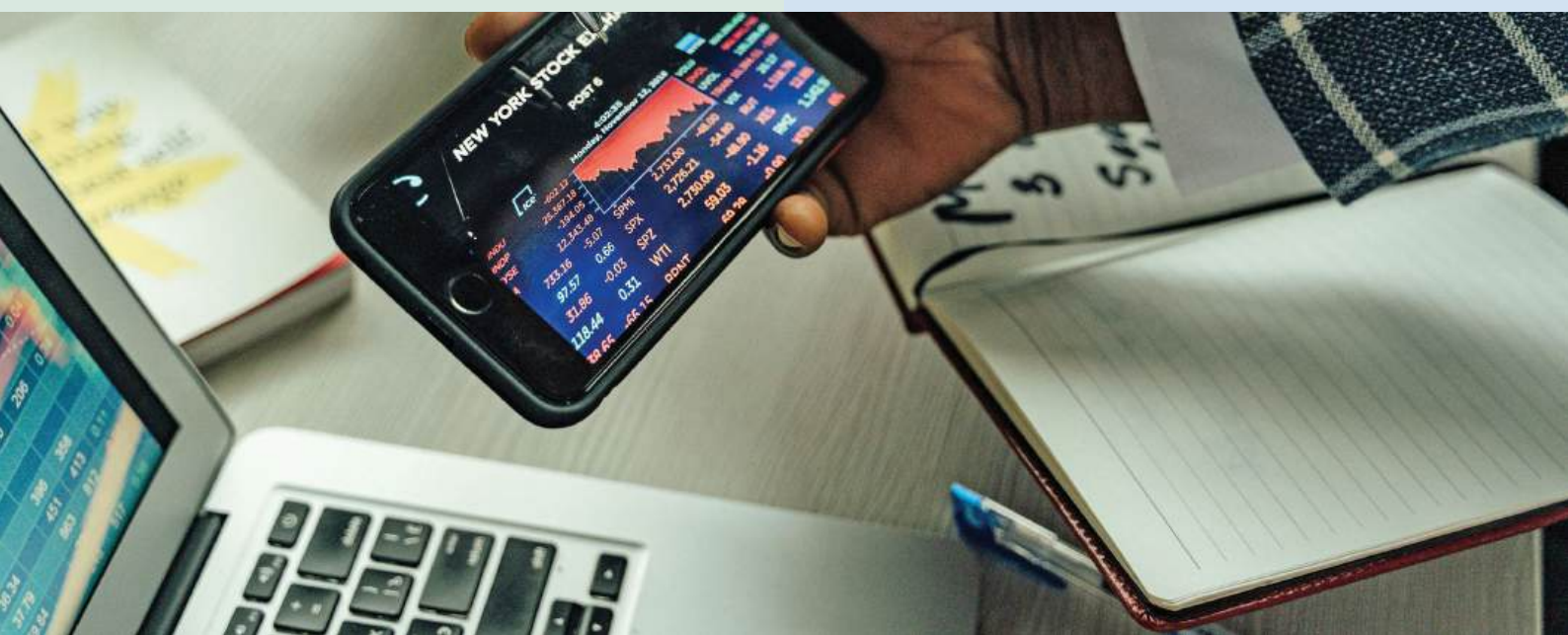
We would like to point out that, for the purpose of framing fiscal transparency, what is actually the activity carried out, that is, the measurement is not carried out by the company's CEA. Since legal persons do not use the codes of Article 59 of the CIRPS Regulation, but rather of Article 56 of the CICPC Regulation (classification of activities), the CEA provided for in CITA Rev. 4

In view of the above, the activity referred to in Article 59 of the CIRPS Regulation and Article 56 of the CICPC Regulation, namely in the CAE code, is found in section M, subclass 69100 – Legal Activities (Decree no. 34/2013 of 2 August, approves Regulation on the licensing of commercial activity).

3. Mandatory tax transparency:

Once the respective objective and subjective imposed requirements and conditions have been created, the tax transparency regime is mandatory for all taxable persons covered (recipients). They cannot therefore opt for a scheme other than this, and the entity will therefore be taxed on the basis of the tax transparency scheme for the framework in Article 6(1) (b) of the CPRC.

The framework in the tax transparency regime is carried out in each tax period, due to compliance with these conditions, and it is not a regime that makes



Actividades Jurídicas (Decreto n.º 34/2013 de 2 de Agosto, aprova Regulamento do licenciamento de actividade comercial).

3. Obrigatoriedade da transparência fiscal

Uma vez verificados os respectivos requisitos e condições impostas objectivas e subjectivas, o Regime de Transparência Fiscal é obrigatório para todos os sujeitos passivos abrangidos (destinatários). Estes não podem, por isso, optar por outro regime que não este, pelo que a entidade será tributada com base no Regime de Transparência Fiscal para enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRPC.

O enquadramento no Regime de Transparência Fiscal é efectuado em cada período de tributação, por cumprimento das referidas condições, não sendo um regime em que se efectue qualquer indicação no cadastro no momento da submissão da declaração do início ou alteração de actividade, sendo meramente indicado através do modelo M/22 de declaração de rendimentos à colecta. De notar que, para ficar excluída do regime, basta não preencher alguns dos critérios de enquadramento até ao final do ano.

4. Apuramento do resultado tributável ao nível da sociedade e critérios de imputação

Assim, para a determinação da matéria colectável, ao resultado contabilístico do período – obtido pela diferença entre os rendimentos e ganhos e os gastos e perdas – serão adicionadas e subtraídas, respectivamente, as variações patrimoniais positivas e negativas não reflectidas naquele resultado, e demais correcções resultantes do Código do IRPC artigo 36.º, determinando-se assim o resultado tributável (lucro tributável ou prejuízo fiscal).

any indication in the register at the time of submission of the declaration of the start or change of activity, being merely indicated through the M/22 model of tax return to the tax revenue.

It should be noted that, one could be excluded if they do not meet some of the framing criteria by the end of the year.

4. Calculation of the taxable result at the company level and allocation criteria:

Thus, for the determination of the taxable amount, to the accounting result of the period, obtained by the difference between income and earnings and expenses and losses, shall be added and deducted respectively, the positive and negative balance sheet changes not reflected in that result, and other corrections resulting from the IRPC Code Article 36, thus determining the taxable result (taxable profit or tax loss).

The taxable result calculated by the entity shall be deducted from the tax losses under the conditions laid down in Article 41 of the CIRC and any tax benefits operating by deduction of the taxable result, thus obtaining the taxable base. It is the amount thus calculated that will be charged to the partners, if it is positive. However, if it is negative, the results obtained are not counted in the sphere of the respective partners, although these losses can be deducted from the taxable profits of future tax periods, with the quantitative and temporal limits provided for in the CIRC for companies in general.

The treatment applicable to the CEA of article 59 of the CIRPS Regulation differs substantially from that applied to the CEA of article 56 of the IRPC Code Regulation, since the negative results are, in this case, allocated to the respective partners.

The allocation of the taxable base to the members shall be made according to what

Ao resultado tributável apurado pela entidade serão deduzidos os prejuízos fiscais nas condições previstas no artigo 41.º do CIRPC e eventuais benefícios fiscais que operem por dedução ao resultado tributável, obtendo-se assim a matéria colectável.

É o montante assim apurado que será imputado aos sócios, caso seja positivo. No entanto, caso seja negativo, os resultados apurados não são imputados na esfera dos respectivos sócios, apesar de esses prejuízos poderem ser deduzidos aos lucros tributáveis de períodos de tributação futuros, com os limites quantitativos e temporais previsto no CIRPC para as empresas no geral.

Já o tratamento aplicável ao CAE do artigo 59.º do Regulamento do CIRPS difere substancialmente do aplicado a CAE do artigo 56.º do Regulamento do Código do IRPC, uma vez que os resultados negativos são, neste caso, imputados aos respectivos sócios.

A imputação da matéria colectável aos sócios será feita de acordo com o que estiver previsto para esse efeito no acto deliberativo da entidade e não releva o facto de terem, ou não, sido distribuídos os lucros. Ou seja, a matéria colectável é imputada aos sócios independentemente de a estes ter sido paga, ou colocada à disposição, qualquer importância na base dos acréscimos.

Refira-se que, apesar de as sociedades “transparentes” não serem tributadas na esfera de IRPC – excepto quanto ao pagamento especial por conta (PEC) e nas situações de aplicação de tributação autónoma –, as mesmas continuam a ter obrigações declarativas, na medida em que é com base na declaração de rendimentos modelo M/22 que é determinada a matéria colectável que cabe a cada sócio.

is provided for this purpose in the deliberative act of the entity and shall not result in the fact that the profits have been distributed or not. That is, the assessment basis shall be charged to the members regardless of whether or not they have been paid or availed any amount on the basis of the increases.

It should be noted that, although “transparent” companies are not taxed in the IRPC sphere, except for the special payment on account (PEC) and in situations of autonomous taxation, they continue to have declarative obligations, in that it is based on the M/22 tax return model in which the tax base that the taxable amount that falls to each partner is determined.

5. Accounting:

In accounting terms, there is no specificity for this type of taxable person, because the difference lies in the tax field.

In this case, the accounting movement should follow the deliberation taken at the partner’s general assembly, and the result whose determination lies in the distribution to the partners should be revealed in available profits, being this account settled at the time of payment or by settlement of accounts with advances already made.

If profits are distributed or the amounts paid as an advance of these profits, in accordance with the rules of the Code of Commercial Companies, then it is important to proceed with its fiscal framework, and here it is highlighted that the company that distributes the profits is integrated in the tax transparency regime.

From Article 10(4)(h) of CIRPS it establishes that: h) the profits of entities subject to IRPC made available to their members or holders, including advances on profit account, excluding those referred to in Article 24(1) and (2) of CIRPS.

5. Contabilidade

Em termos contabilísticos, não há especificidade para este tipo de sujeito passivo, pois a diferença reside no campo fiscal.

Neste caso, o movimento contabilístico deverá acompanhar a deliberação tomada em sede de assembleia geral dos sócios, sendo que o resultado cuja deliberação reside na distribuição aos sócios deverá ser relevado em lucros disponíveis, sendo esta conta saldada aquando do pagamento, ou por acerto de contas com adiantamentos já efectuados. Sendo distribuídos lucros, ou pagas as quantias a título de adiantamento desses lucros, de acordo com as normas do código das sociedades comerciais, então importa proceder ao seu enquadramento ao nível fiscal, sendo aqui relevado o facto de a sociedade que distribui os lucros estar enquadrada no Regime de Transparência Fiscal.

Da alínea h) do n.º 4 do artigo 10.º do CIRPS resulta que:

h) Os lucros das entidades sujeitas a IRPC são colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere no n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º do CIRPS.

Ou seja, os rendimentos provenientes da distribuição de lucros, ou adiantamentos por conta de lucros, pagos por sociedades enquadradas no regime de transparência fiscal aos seus sócios, pessoas singulares, não se aplicam como rendimentos de capitais. Logo, não se qualificam como rendimentos da terceira categoria face ao disposto no artigo 10.º do código de IRPS. Não se encontrando abrangidos pela sujeição à retenção na fonte, não estão sujeitos a taxa liberató-

That is, income from the distribution of profits, or advances on profit, paid by companies under the tax transparency regime to their partners, natural persons, cannot be applied as capital income. Therefore, they do not qualify as income of the third category in relation to the provisions of Article 10 of the IRPS Code, and are not covered by the subsection to withholding tax, they are not subject to a liberatory rate according to Article 57 of the CIRPS Code, but rather to the general rates set out in the table in Article 54(1) of CIRPS.

This way, the members may make withdrawals of money during the year as profits or advances due to profits, a scenario that does not constitute the attainment of taxable income.

It should only be noted that when the sums advanced as profits exceed the value of the taxable amount charged, then the partners must make the respective adjustment and be taxed by the amount actually earned as profits, and in the following period they may make the adjustment in reverse.

Moreover, the Revenue Authority has had the understanding that the charges incurred with quotas for the Bar Association of Mozambique (if any there is no exclusive contract), do not constitute tax deductible expenses, because their use is not exhausted in the sphere of this company.

However, in view of the provisions of Article 24(2) of the IRPS Code, such charges with compulsory contributions shall be deductible on IRPS in the sphere of the partners.

By:
Artur Frank, Accountant

ria segundo o artigo 57.º do CIRPS, mas sim, às taxas gerais constantes da tabela do n.º 1 do artigo 54.º do CIRPS.

Neste sentido, os sócios poderão fazer retiradas de dinheiro durante ao ano a título de lucros ou adiantamento por conta de lucros, cenário que não configura a obtenção de rendimentos tributáveis.

Apenas há a referir que quando as quantias adiantadas a título de lucros superem o valor da matéria colectável imputada, então os sócios deverão fazer o respectivo ajustamento e ser tributado pela quantia efectivamente auferida a título de lucros, podendo no período seguinte fazer o ajustamento em sentido inverso.

Do mesmo modo, tem sido entendimento da Autoridade Tributária que os encargos suportados com quotas para a Ordem dos Advogados de Moçambique (eventualmente quando não exista contrato de exclusividade) não configuram como gastos fiscalmente dedutíveis, pois a sua utilização não se esgota na esfera dessa sociedade.

Contudo, face ao disposto no n.º 2 do artigo 24.º do código de IRPS, tais encargos com contribuições obrigatórias serão dedutíveis em sede de IRPS na esfera dos sócios.

Por:
Artur Frank, Contabilista

Ainda a comprar servidores?

Liberte-se da infraestrutura.
Escolha a **Bubble Cloud**.

Fale connosco hoje.
connect@bubble.co.mz



bubble
DATA-RESIDENT CLOUD



Residência de dados

Os seus dados permanecem em Moçambique



Suporte local

Assistência especializada sempre que precisar



Escalável

Cresça sem limites, sem investimentos em hardware

FICHA TÉCNICA

Propriedade: Revista Business&Legal

Direcção Geral: Edson Chichongue

Design Gráfico: José Teles Maneira



+258 84 825 3097
ec@businesslegal.co.mz | communication@businesslegal.co.mz
www.businesslegal.co.mz
Rua António Simbine, nº 114 R/C - Maputo
Canal (Business&Legal) Grupo alargado (<https://bit.ly/3M8Q44C>)

Business&Legal
Revista Business&Legal
business_legal_oficial
@Business&LegalMz
Business&Legal

